



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de serviços de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO n.º: 23000.000224.2024-01

RECORRENTE(S): ALERTA SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Estelita Cruz, no 209, bairro Alto Branco, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP 58401-470, inscrita no CNPJ sob o no 04.427.309/0001-13.

ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA REINALDO TORREAO N 01, CENTRO, SÃO JOSÉ DO EGITO PE, inscrita no CNPJ sob o no 37.566.790/0001-87.

RECORRIDO(S): JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Deputado Aluízio Bezerra, 68, Centro, Espírito Santo/RN, inscrita no CNPJ n. 06.538.799/0001-50.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro de 2024, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90003/2024, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **ALERTA SERVICOS LTDA e ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ALERTA SERVICOS LTDA e ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto inciso II, § 1º, do Art. 165º, da Lei n.º 14.133/2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente seus recursos.

II- Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

II- Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) ora RECORRIDAS, em resumo, alega(m) o seguinte:

CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13- Razão Social/Nome: ALERTA SERVICOS LTDA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

[...]

A decisão administrativa que desclassificou a proposta da recorrente merecereforma, tendo em vista o equivocado entendimento da Pregoeira que exigiuadequação de sua proposta para constar as alíquotas do PIS de 1,53% e do COFINS de7,12% ao invés das alíquotas de PIS de 0,43% e CONFIS de 1,99%, tendoadesclassificado em razão de não ser atendido.

No entender da Pregoeira, a proposta da ALERTA SERVIÇOS necessitaria ser adequada pois “após análise e apuração das alíquotas efetivas, combase nadocumentação apresentada, restou evidenciado que as mesmas correspondemà(PIS): 1,53% e (COFINS): 7,12 %, assim sendo, solicitamos a devida readequação das alíquotas apresentadas em suas planilhas de custos e formação de preços”. Todavia, aCPL não esclareceu a fórmula utilizada para indicar os percentuais informados, porquanto as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas pela empresa está emconformidade com as normas da Receita Federal.

De forma objetiva, as empresas submetidas regime de lucro real (comdireito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS), podemrealizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejaminferiores às alíquotas de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS, conforme Lei nº 10.833/03 (COFINS) eLei nº 10.637/02 (PIS)

Inclusive, há publicação no Portal de Compras do Governo Federal2 na“Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do SistemadeServiços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidêncianão cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS)”.

Ora, qual seria o sentido de a Administração elevar seus gastos repassandopara a contratada o valor cheio de tributos que são recolhidos na prática pelaempresa em patamares bem inferiores? Não há!

In casu, as planilhas com os percentuais praticados pela empresa nos últimos 12 meses do PIS e do COFINS foram encaminhadas juntamente comaproposta, o que demonstra e comprova de plano a realidade da empresa eapossibilidade de cotar suas alíquotas de PIS de 0,43% e CONFIS de 1,99%ao invés das alíquotas do PIS de 1,65% e do COFINS de 7,60%.

Sobre a matéria, o próprio Edital dispõe que: 5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses Inclusive, em determinadas licitações, a exemplo do TRE-SE, a própriaAdministração determina a cotação de percentuais de alíquotas efetivas nas planilhas de custos e formação de preços:

Dessa forma, considerando que o regime tributário praticado pela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

empresaALERTA SERVIÇOS é o regime de Lucro Real, está demonstrado o equívocodaPregoeira e a possibilidade de a recorrente cotar as alíquotas de PIS de 0,43%eCONFIS de 1,99%, posto que cotados com base na média das alíquotas efetivas aolongo dos últimos 12 (doze) meses, em razão da sistemática não-cumulativa detais tributos, nos termos do que preveem a Lei nº. 10.637/2002 e a Lei nº. 10.833/2003, cuja comprovação se dá através das planilhas apresentadas pela empresa.

Não obstante, é que os valores propostos estão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, TRIBUTÁRIOS, comerciais equaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, conforme textualmente determina o item 5.3 e 5.4 do Edital.

Isto é, ainda que houvesse equívocos/erros em se cotar tais percentuais, inexistiria prejuízo à Administração, posto que eventuais erros ou cotações incompatíveis seriam de inteira responsabilidade da recorrente, que suportariaacotação do percentual menor durante toda a execução contrato, sendo, inclusive, retido na fonte os percentuais devidos, conforme a legislação vigente.

Não é demais lembrar o caráter vinculativo das normas editalicias. Aopasso em que o estabelecimento de condições no Edital é ato discricionáriopraticado pela Administração Pública, a contratação é ato vinculado às condições estabelecidas no Edital, de modo que a possibilidade de a administração sopesar aconvêniencia de incluir ou não determinada exigência no Edital jamais poderá ser confundida com a ilegal conduta de arbitrariamente deixar de aplicar as normas que se optou por incluir.

Evidente que a proposta apresentada pela ALERTA SERVIÇOS deveria ter sido aceita, uma vez que em conformidade com a legislação de regência e o próprioEdital, não podendo a Pregoeira, neste momento, optar por discricionariamentedeixar de aplicar a um dos licitantes as regras previstas para o certame, sob penadeviolação não apenas ao princípio da vinculação ao Edital, mas tambémaos princípios da legalidade, da ampla competitividade e da economicidade/obtenção da propostamais vantajosa, todos corolários da contratação de serviços pela AdministraçãoPública. ALERTASERVIÇOSCentral de Atendimento: 0800 556 1700 assjur@grupoalertasv.com.br

Nesse sentido, considerando que, em razão da sistemática não-cumulativade tais tributos, nos termos do que preveem a Lei nº. 10.637/2002 e a Lei nº. 10.833/2003, não havia qualquer irregularidade na proposta da recorrente, bemcomo, mesmo que houvesse, está seria de sua inteira responsabilidade e suportariaeventual erro/incompatibilidade durante toda a execução do contrato, sendo retidona fonte os tributos devidos, tem-se que o Ilustre Pregoeira, ao desclassificar a proposta da recorrente agiu em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da ampla competitividade e da economicidade/obtenção da propostamais vantajosa, razão pela qual o aludido ato – desclassificação da ALERTA SERVIÇOS– deve ser reconsiderado, para que seja dado prosseguimento ao certame comafinalização da análise da proposta da recorrente e demais atos decorrentes.

Ante ao exposto, requer a Vossa Senhoria o PROVIMENTO ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

recurso interposto pela ALERTA SERVIÇOS LTDA, para que seja dado prosseguimento a o acerto com a finalização da análise da proposta da recorrente e demais atos decorrentes, especialmente porque a proposta da peticionante oferece ao Órgão uma economicidade ao IFPB de R\$ 188.669,88 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme fundamentos expostos, que passam a integrar o pedido como se aqui estivessem transcritos.

Termos em que, Pede deferimento.

[...]

CNPJ/MF sob o n.º 37.566.790/0001-87- Razão Social/Nome: ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

[...]

II- RESUMO DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MAÃO DE OBRA, NO IFBP-CAMPUS SOUSA/PB No qual, o critério de seleção é a proposta mais vantajosa, com menor preço global e com maior desconto.

Os fatos subjacentes à inabilitação começaram com a participação da referida empresa em pregão eletrônico, cujo objeto era a contratação de serviços específicos que requeriam comprovação de capacidade técnica mínima de 36 meses.

Durante a fase de habilitação, a comissão de licitação desqualificou a empresa com base na documentação inicialmente apresentada, que demonstrava 35 meses de experiência. Consta que, no momento da assinatura da referida declaração, pelo gestor do Município de Brejinho – PE, restava a capacidade técnica comprovada, naquela data, pelo período de 35 meses, no entanto, na data do processo licitatório tal período já havia sido completado, ou seja, de fato, a empresa já

possuía os 36 meses de capacidade técnica demonstrada e com o quantitativo necessário de funcionários, inclusive esse ato foi demonstrado por esclarecimento enviado a esta comissão demonstrando em site do Tribunal de contas do Estado de PE nossa alegação.

Importa destacar, portanto, que a empresa já possuía, na data do pregão, os 36 meses de experiência exigidos e o quantitativo mínimo necessário, tendo atualizado o seu atestado, que segue em anexo a esta peça recursal.

A empresa, ciente de que já havia cumprido o requisito temporal de capacidade técnica, pediu que o pregoeiro solicitasse diligência e esclareceu os fatos. Todavia, a comissão de licitação manteve a decisão de inabilitação, alegando que a documentação inicial não atendia ao prazo estipulado pelo edital, mesmo após demonstrada o cumprimento da totalidade no tocante aos itens da qualificação técnica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Ainda corrobora ao recurso o fato de a empresa JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CNPJ: 06.538.799/0001-50 ter sido habilitado ao certame utilizando-se de uma declaração falsa e mesmo assim passando pelo rigoroso crivo desta comissão. Tal decisão gerou a necessidade de interposição do presente recurso administrativo, visando à reversão da inabilitação e a consequente habilitação da empresa ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS e necessidade de inabilitação da recorrida para prosseguir no certame.

A situação jurídica que se apresenta é, portanto, a análise da legalidade e da razoabilidade da decisão da comissão de licitação, especialmente à luz dos princípios que regem os processos licitatórios, como os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, é fundamental destacar que o processo licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preconiza o nosso ordenamento jurídico vigente.

A aplicação desses princípios VISA GARANTIR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como promover o desenvolvimento nacional sustentável. Desta feita, está adstrito a administração pública, dentro do processo licitatório, ter como finalidade o INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os

participantes em estado de IGUALDADE, proporcionando equidade nas condições a todos os concorrentes, conforme preconizado no art. 5º, caput, da Lei no 14.133 /2021, dentro de um padrão de RAZOABILIDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, com a devida PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Assim, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia e razoabilidade entre os competidores há grave afronta a toda a legislação, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

No caso em questão, a empresa foi inabilitada sob o argumento de não comprovar a experiência técnica exigida no edital, por um período de 36 meses, no momento da apresentação dos documentos. Contudo, é preciso considerar que a atualização da documentação, para refletir a experiência técnica já completada na data do pregão, está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a administração quanto os licitantes a seguirem fielmente as disposições editalícias.

A Lei no 14.133/2021, estabelece que a fase de habilitação ocorre após a fase de lances, o que implica dizer que, até o momento da habilitação, a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

empresa já havia completado os 36 meses de experiência técnica exigidos. Dessa forma, a atualização da declaração de capacidade técnica para refletir esse fato encontra fundamento na própria dinâmica do pregão, que permite a apresentação de documentos de habilitação atualizados até o momento de sua análise.

Ademais, é importante salientar que o edital, enquanto instrumento convocatório, deve estabelecer de forma clara e precisa as condições de habilitação. A exigência de comprovação de experiência técnica deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não restringir de forma desproporcional a competitividade do certame.

Nesse sentido, a rigidez na interpretação dos requisitos de habilitação, desconsiderando a atualização de documentos que comprovam o atendimento às exigências no momento oportuno, pode configurar violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Desta feita, ainda no momento da habilitação foi solicitado via chat que nossa empresa apresenta-se notas fiscais de todos os atestados.

Ao encaminhar a esta comissão as referidas notas enviamos um total de 37 notas fiscais referente ao contrato 64/2021 do município de Brejinho, sendo a última emissão no dia 22.08.2024. Portanto, após o prazo necessário de 36 meses e ainda posterior a emissão do atestado de 11 de julho de 2024, comprovando que o serviço está em execução naquele município sob a responsabilidade da ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS.

Resta claro, pelo exame dos autos, que a empresa, ao atualizar o ATESTADO de experiência técnica, demonstra, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, motivo pelo qual a manutenção da inabilitação se mostra desproporcional e contrária aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Infelizmente, pode-se observar que, a decisão tomada vem repleta de rigor formal, e sem qualquer motivação ou razoabilidade justa, ferindo o princípio da isonomia, de modo que houve tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal, uma vez que o mesmo possui capacidade técnica comprovada e a referida deixou de ser considerada, ao que cabe reconsideração de decisão.

Desse modo, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da economicidade e do formalismo exagerado, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A finalidade da licitação, como referido, é a de VIABILIZAR A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigor exacerbado e preciosismos no julgamento.

Conforme visto nos trâmites do processo do aludido pregão, em razão da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

injusta inabilitação da empresa recorrente, observa-se que houve um aumento significativo de cerca de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) na contratação da empresa vencedora do certame.

Devido ao caráter claro da função da administração pública, o ato aqui contestado vai de encontro ao princípio regente da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, em total desacordo com mais um princípio basilar dessa situação, o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, ligado à eficiência e à racionalidade na gestão dos recursos públicos, uma vez que tem o dever de buscar sempre a melhor relação custo/benefício, gerindo adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. Desse modo, é fundamental que exista a garantia de que a empresa de proposta mais benéfica seja contemplada.

3.3 – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PELA JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CNPJ: 06.538.799/0001-50

Inicialmente, cumpre destacar que a JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CNPJ: 06.538.799/0001-50 não cumpriu com as exigências do processo licitatório, o que viola as declarações marcadas da Recorrida no momento de cadastramento da proposta e as regras do edital.

Nessa toada, a Recorrida não cumpriu e não demonstrou a cota de reserva para pessoas com deficiência ou afastados pelo INSS em descumprimento a legislação vigente. Neste caso, a empresa está em descumprimento do processo licitatório, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei no 8.213/91.

Para demonstrar que a Recorrida não cumpriu o percentual mínimo de PCD exigido, conforme estabelecido no artigo 93 da Lei n.o 8.213/1991, observa-se, através da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que o percentual atingido é inferior ao previsto.

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data acima informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei no 8.213 de 1991.

3.2 - DA DECLARAÇÃO FALSA APRESENTADA PELA RECORRENTE

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer que seja completamente deferido o recurso proposto em função de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja revista a decisão que declarou a ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS inabilitada do certame, assim como a desclassificação da empresa recorrida, revendo a esta decisão por parte desta Comissão, dando prosseguimento as demais do certame, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados, e em virtude da inexistência de vilipêndio ao Edital, as normas e os princípios regentes das



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

licitações. Nestes termos, pede e espera deferimento[...]

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

CNPJ/MF sob o n.º 06.538.799/0001-50- Razão Social/Nome: JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

[...]

DO MÉRITO

III.1 – Da invalidade dos fundamentos apresentados pela ALERTA SERVICOS LTDA. Manobra tributária fraudulenta. Afronta aos princípios que regem a Administração Pública e o processo de licitação.

Infere-se das normas legais transcritas, portanto, que a licitação deve ser manejada mirando no atendimento dos princípios da legalidade e impessoalidade, da mesma forma, assevera, especificamente, que as licitações serão julgadas em estrita conformidade com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, todos em ameaça caso a proposta da ALERTA SERVICOS LTDA fosse classificada.

Diz-se isso porque a empresa indicou na composição analítica dos preços unitários inicial, a utilização de método tributário de compensação de créditos próprios das empresas de lucro real, porém, na composição de preços assentou parâmetros tributários exclusivos diferentes daqueles assentados na legislação quanto as alíquotas do PIS e COFINS, sendo PIS de 1,53% e COFINS correspondente a 7,12%.

Ocorre que, em sendo a empresa optante pelo regime tributário cumulativo do lucro real - conforme se infere da composição de preços apresentada – as alíquotas deveria ser PIS de 1,65% e do COFINS de 7,60%. Todavia, o que se vê no presente caso é que a empresa, inicialmente, inseriu na composição de preços os percentuais de PIS de 0,43% e CONFIS de 1,99%, incompatível com a legislação vigente para as empresas sujeitas ao Lucro Real, uma vez que o percentual de lucro presumido para as empresas de

fornecimento de mão de obra é PIS de 1,65% e do COFINS de 7,60% conforme estabelecido pela legislação vigente.

Para além disso, ao inserir esses percentuais de PIS e COFINS integralmente como créditos, utilizando-o para baixar o preço artificialmente, declara, salvo melhor juízo, que deixou de considerá-los como obrigação tributária.

Assim, o que se vê é que, adotando a empresa ALERTA SERVICOS LTDA o Lucro Real, como as suas alíquotas de PIS/COFINS parecem indicar, incorreu em ilegalidade, ao adotar alíquotas que não se aplicam ao regime



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

tributário indicado pela empresa, alendo-se de benefícios e compensação de créditos aos quais não faz jus, numa clara manobra tributária fraudulenta, o que leva à invariável necessidade de desclassificação da proposta.

Note-se, ademais, que a manutenção da desclassificação da Recorrente é medida que se impõe, caso contrário, representaria uma clara violação ao princípio da isonomia, na medida em que seria dado tratamento diferente a essa licitante.

III.2 - Da necessária Inabilitação da ULTRA SOLUÇÕES pelo não comprovação da qualificação técnica. Descumprimento do instrumento convocatório. Violação ao princípio da legalidade.

Nesse ponto, é imperioso registrar que a decisão que inabilitou a ULTRA SOLUÇÕES não merece retoque. Isso porque, diferente desta Empresa, a ULTRA SOLUÇÕES não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, conforme se verá adiante, todavia, foi habilitada e declarada vencedora no certame.

Consoante já mencionado nos tópicos anteriores, a Lei n. 14.133/2021, dispõe em seu art. 67, que dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No caso em apreço, tem-se que a ULTRA SOLUÇÕES deixou de comprovar aptidão técnica para a execução dos serviços licitados, conforme ela própria reconhece em seu recurso.

Assim, ULTRA SOLUÇÕES deixa de atender aos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica operacional para os serviços licitados. Portanto, o descumprimento das exigências editalícias, com a ausência da comprovação de capacidade técnica, levam à imediata conclusão de que não há como garantir uma boa prestação de serviços de caráter contínuo e essencial.

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra e fraude as regras do Edital, tendo em conta que não apresentaram documentos imprescindíveis conforme os requisitos editalícios, deixando de comprovar a capacidade técnica para executar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de know how pelos interessados em contratar com a administração, deverão manter-se inabilitadas.

Nesse contexto, não é demais lembrar a importância para a Administração Pública a validade dos documentos de qualificação técnica, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que ocorreram da ausência da prestação dos serviços



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

continuados de limpeza urbana.

No caso em tela, verifica-se que o acervo apresentado pela ULTRA SOLUÇÕES para comprovar a capacidade técnica-operacional está calcado em atestados parciais ou que não contemplam os quantitativos mínimos do edital, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrias sobre a matéria.

Nesse contexto, não é demais relembrar a importância da Administração Pública verificar a experiência prévia da licitante com o serviço a ser executado, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorrem do acúmulo de lixo (chorume, proliferação de vetores de doenças, infiltração de chorume no lençol freático e etc.).

Assim, todos os requisitos dispostos no edital visam avaliar a experiência prévia do concorrente, não podendo essa ser afastada. A Comissão se afastar das regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o princípio da legalidade, posto que a lei é clara no sentido de que as normas estabelecidas no edital de licitação norteiam todo o certame, não podendo a Administração se desvincular delas.

III.3 – Do atendimento aos requisitos editalícios pela JUSTIZ. Da necessária manutenção da decisão que declarou a JUSTIZ vencedora do certame.

Por fim, há que se destacar que a alegação da ULTRA SOLUÇÕES em relação a declaração do item 4.4.4 do Instrumento Convocatório, isto é, “que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

Alega a ULTRA SOLUÇÕES que a JUSTIZ teria apresentado declaração falsa, pois, em consulta realizado ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 23/09/2024, foi obtida certidão informando que a empresa Recorrida possui cota de reservas de cargos para pessoas com deficiência inferior ao previsto em lei.

Ocorre que, a data da sessão de abertura do certame deu-se em 30/08/2024, ou seja, quase 30 dias antes da consulta realizada pela ULTRA SOLUÇÕES.

Ademais, há de se considerar que a JUSTIZ é uma empresa que presta serviços de mão de obra, logo, o seu quadro de pessoal possui uma rotatividade alta, podendo essa variar em questão de horas a cota de reservas de cargos para pessoas com deficiência.

Portanto, vê-se que essa reserva é altamente rotativa, podendo variar em questão de dias. Desse modo, a consulta realizada pela Recorrente ULTRA SOLUÇÕES mais de 30 (trinta) dias posterior a data da sessão inaugural do certame não pode servir como argumento para inabilitar a JUSTIZ, sendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

nítido a clara tentativa da Recorrente inabilitar a Recorrida a todo custo, já que ela própria não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica.

Isso posto, fica patente que a habilitação da JUSTIZ não merece reforma, uma vez que esta Empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação dispostos no Instrumento Convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE que as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO seja CONHECIDA e PROVIDA, a fim de promover o desprovemento do recurso apresentado pelas licitantes ALERTA SERVICOS LTDA e ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a Decisão que declarou habilitada a empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO MÃO DE OBRA EIRELI.

Termos em que pede deferimento.

V- Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, § 2º, do artigo 165 da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p.37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, depreende-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme arts. 164 e 165, da Lei 14.133/2021 é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 quando diz que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.4.1 "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos. Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90003/2024, definiu, entre outras, as condições de julgamento das propostas, bem como das condições para habilitação, além das formas de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino.

– QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 04.427.309/0001-13- Razão Social/Nome: ALERTA SERVICOS LTDA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Inicialmente, a recorrente alega que sua proposta foi a vencedora e invoca o princípio da economicidade para argumentar que a escolha de sua empresa garantiria vantajosidade para a Administração. No entanto e apesar de importante, a economicidade é apenas um dos princípios basilares dos processos licitatórios. Estes devem ser regidos por uma série de fundamentos norteadores que não se restringem apenas ao invocado pela recorrente.

Nesse diapasão, o art. 5, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Logo, depreende-se do texto normativo que a licitação deve atender todos aqueles princípios básicos citados no regramento jurídico e não apenas a economicidade. No caso em tela, ressalte-se o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve ser baseado e protegido por uma norma, caso contrário não terá eficácia.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Conforme art. 11, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, constitui objetivo do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Portanto, não se busca exclusivamente o alcance simplesmente do menor preço, e sim do menor preço que atenda aos critérios e condições presentes no Instrumento Convocatório.

A doutrina de NIEBUHR explica de forma categórica essa questão:

"advirta-se que o desapego ao formalismo exagerado não significa que a análise da conformidade das propostas não deve ser rigorosa e que as condições exigidas no edital sejam flexionadas. A Administração deve exigir



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

o rigoroso cumprimento por parte dos licitantes das exigências formuladas no edital, cuidando para que o menor preço ou qualquer outra condição que lhe pareça vantajosa não afete, prejudique ou embaralhe o juízo sobre a conformidade da proposta. O menor preço não autoriza o descumprimento das exigências vertidas no edital que são pressupostos mínimos para as propostas."

No caso em tela, o edital em seu item 5.5. traz: "se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses." Essa exigência decorre da Orientação sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, na página do compras.gov, que diz:

"Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS)."

Créditos de PIS e COFINS referem-se ao valor que as empresas podem deduzir dos tributos a pagar, no sistema não cumulativo, com base em despesas específicas realizadas **no curso de suas atividades**. Eles são previstos nas **Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003**. A sistemática não cumulativa dessas contribuições permite que as empresas abatam, do valor a ser pago, os créditos calculados sobre custos e despesas autorizadas pela legislação (**aquisição de bens para revenda, energia elétrica, entre outros**).

A principal característica dos créditos de PIS e COFINS é que eles são gerados a partir de **despesas essenciais para o funcionamento de uma empresa**. Isso inclui a compra de mercadorias para revenda ou de insumos de produção, assim como gastos com energia elétrica e aluguéis de máquinas e equipamentos. Esses créditos são subtraídos dos valores devidos de PIS e COFINS, e resultam na redução da carga tributária, contanto que as despesas estejam enquadradas adequadamente na legislação vigente.

O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,6% sobre o valor:

- a) dos bens adquiridos para revenda;
- b) dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

- c) da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- d) dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, incorridos no mês;
- e) das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES;
- f) dos encargos de depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
- g) dos encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa;
- h) das devoluções de mercadorias cuja receita tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada na modalidade não- cumulativa;
- i) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas. Abaixo, segue um exemplo da demonstração dos créditos apurados no período extraído do EFD contribuições com o detalhamento da base de cálculo do crédito.

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO	
Contribuinte:	
CNPJ:	Código SCP:
Período de Apuração: 01/01/2024 a 31/01/2024	
Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Alíquota Básica	
Descrição	
1. Código do Tipo de Crédito	
2. Base de Cálculo do Crédito em Reais	
3. Base de Cálculo do Crédito em Quantidades	
4. Alíquota do Crédito	
5. Valor Total do Crédito Apurado	
6. Valor Total dos Ajustes de Acréscimo	
7. Valor Total dos Ajustes de Redução	
8. Valor Total do Crédito Diferido no Período	
9. Valor Total do Crédito Disponível no Período (5 + 6 - 7 - 8)	
10. Valor do Crédito Disponível, Descontado da Contribuição Apurada no Período	
11. Saldo de Crédito a Utilizar em Períodos Futuros	
Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito	
02	Aquisição de bens utilizados como insumo
04	Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor
09	Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito sobre encargos de depreciação)
17	Atividade de Prestação de Serviço de Limpeza, Conservação e Manutenção - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Seguindo o edital e as Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, foi solicitada a empresa o envio da Proposta, Planilha de Custos, como também a comprovação das alíquotas médias efetivas, se for o caso, os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS. Ao receber a documentação, o setor demandante passou a análise das planilhas e da documentação enviada.

A empresa apresentou as seguintes planilhas para comprovar sua alíquota efetiva:

PIS					
MÊS	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
	A	$B = A * 1,65\%$	C	$D = B - C$	$E = D / A$
jul/23	8.941.949,13	147.542,16	102.751,16	44.791,00	0,50%
ago/23	11.359.166,80	187.426,25	127.852,83	59.573,42	0,52%
set/23	8.876.299,15	146.458,94	126.635,36	19.823,58	0,22%
out/23	15.182.016,91	250.503,28	122.005,54	128.497,74	0,85%
nov/23	5.337.943,25	88.076,06	88.076,06	-	0,00%
dez/23	28.301.502,71	466.974,79	212.901,35	254.073,44	0,90%
jan/24	1.590.987,45	26.251,29	26.251,29	-	0,00%
fev/24	9.782.080,23	161.404,32	124.309,43	37.094,89	0,38%
mar/24	10.211.777,42	168.494,33	133.166,00	35.328,33	0,35%
abr/24	10.316.827,82	170.227,66	128.820,17	41.407,49	0,40%
mai/24	11.270.950,87	185.970,69	134.125,32	51.845,37	0,46%
jun/24	12.388.294,03	204.406,85	130.998,89	73.407,96	0,59%
PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO					0,43%

COFINS					
MÊS	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
	A	$B = A * 7,6\%$	C	$D = B - C$	$E = D / A$
jul/23	8.941.949,13	679.588,13	473.278,11	206.310,02	2,31%
ago/23	11.359.166,80	863.296,68	588.898,00	274.398,68	2,42%
set/23	8.876.299,15	674.598,74	583.290,06	91.308,68	1,03%
out/23	15.182.016,91	1.153.833,29	561.965,11	591.868,18	3,90%
nov/23	5.337.943,25	405.683,69	405.683,69	-	0,00%
dez/23	28.301.502,71	2.150.914,21	980.636,58	1.170.277,63	4,14%
jan/24	1.590.987,45	120.915,05	120.915,05	-	0,00%
fev/24	9.782.080,23	743.438,10	572.576,77	170.861,33	1,75%
mar/24	10.211.777,42	776.095,08	613.370,67	162.724,41	1,59%
abr/24	10.316.827,82	784.078,91	593.354,11	190.724,80	1,85%
mai/24	11.270.950,87	856.592,27	617.789,35	238.802,92	2,12%
jun/24	12.388.294,03	941.510,35	603.388,83	338.121,52	2,73%
PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO					1,99%

Utilizando a metodologia do MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS nas contratações de serviços que envolvam mão de obra em regime de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

dedicação exclusiva, **do STJ**, páginas de 86 a 93, foram elaboradas as seguintes planilhas, com os dados extraídos da documentação do SPED contribuições enviada a esta equipe.

PIS		A	B = A x 1,65	B = A x 1,65	C	D = B - C	E = D/A
MÊS	ANO	FATURAMENTO MENSAL	RATIFICAÇÃO FATURAMENTO	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
JUL	2023	R\$ 8.941.949,13	R\$ 147.542,16	R\$ 147.542,16	R\$ 0,00	R\$ 147.542,16	1,65%
AGO	2023	R\$ 11.359.166,80	R\$ 187.426,25	R\$ 187.426,25	R\$ 0,00	R\$ 187.426,25	1,65%
SET	2023	R\$ 8.876.299,15	R\$ 146.458,94	R\$ 146.458,94	R\$ 0,00	R\$ 146.458,94	1,65%
OUT	2023	R\$ 15.182.016,91	R\$ 250.503,28	R\$ 250.503,28	R\$ 0,00	R\$ 250.503,28	1,65%
NOV	2023	R\$ 5.337.943,25	R\$ 88.076,06	R\$ 88.076,06	R\$ 0,00	R\$ 88.076,06	1,50%
DEZ	2023	R\$ 28.301.502,71	R\$ 466.974,79	R\$ 466.974,79	R\$ 55.953,73	R\$ 411.021,06	1,45%
JAN	2024	R\$ 1.590.987,45	R\$ 26.251,29	R\$ 26.251,29	R\$ 0,00	R\$ 26.251,29	1,65%
FEV	2024	R\$ 9.782.080,23	R\$ 161.404,32	R\$ 161.404,32	R\$ 27.750,65	R\$ 133.653,67	1,37%
MAR	2024	R\$ 10.211.777,42	R\$ 168.494,33	R\$ 168.494,33	R\$ 24.366,84	R\$ 144.127,49	1,41%
ABR	2024	R\$ 10.316.827,82	R\$ 170.227,66	R\$ 170.227,66	R\$ 27.881,72	R\$ 142.345,94	1,38%
MAI	2024	R\$ 11.270.950,87	R\$ 185.970,69	R\$ 185.970,69	R\$ 27.856,74	R\$ 158.113,95	1,40%
JUN	2024	R\$ 12.388.294,03	R\$ 204.406,85	R\$ 204.406,85	R\$ 0,00	R\$ 204.406,85	1,65%
				R\$ 2.195.736,62		ALÍQUOTA EFETIVA	1,53%

COFINS		A	B = A x 7,6	B = A x 7,6	C	D = B - C	E = D/A
MÊS		FATURAMENTO MENSAL		CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
JUL	2023	R\$ 8.941.949,13	R\$ 679.588,13	R\$ 679.588,13	R\$ 0,00	R\$ 679.588,13	7,60%
AGO	2023	R\$ 11.359.166,80	R\$ 863.296,68	R\$ 863.296,68	R\$ 0,00	R\$ 863.296,68	7,60%
SET	2023	R\$ 8.876.299,15	R\$ 674.598,74	R\$ 674.598,74	R\$ 0,00	R\$ 674.598,74	7,60%
OUT	2023	R\$ 15.182.016,91	R\$ 1.153.833,29	R\$ 1.153.833,29	R\$ 0,00	R\$ 1.153.833,29	7,60%
NOV	2023	R\$ 5.337.943,25	R\$ 405.683,69	R\$ 405.683,69	R\$ 0,00	R\$ 405.683,69	7,60%
DEZ	2023	R\$ 28.301.502,71	R\$ 2.150.914,21	R\$ 2.150.914,21	R\$ 257.924,44	R\$ 1.892.989,77	6,69%
JAN	2024	R\$ 1.590.987,45	R\$ 120.915,05	R\$ 120.915,05	R\$ 0,00	R\$ 120.915,05	7,60%
FEV	2024	R\$ 9.782.080,23	R\$ 743.438,10	R\$ 743.438,10	R\$ 127.734,06	R\$ 615.704,04	6,29%
MAR	2024	R\$ 10.211.777,42	R\$ 776.095,08	R\$ 776.095,08	R\$ 112.132,93	R\$ 663.962,15	6,50%
ABR	2024	R\$ 10.316.827,82	R\$ 784.078,91	R\$ 784.078,91	R\$ 128.298,74	R\$ 655.780,17	6,36%
MAI	2024	R\$ 11.270.950,87	R\$ 856.592,27	R\$ 856.592,27	R\$ 128.721,72	R\$ 727.870,55	6,46%
JUN	2024	R\$ 12.388.294,03	R\$ 941.510,35	R\$ 941.510,35	R\$ 0,00	R\$ 941.510,35	7,60%
				R\$ 10.150.544,50		ALÍQUOTA EFETIVA	7,12%

Conforme a metodologia do Manual do STJ, adotado na análise da planilha, percebeu-se um equívoco do licitante que ao invés de utilizar em sua planilha o valor do crédito descontado (que se refere aos créditos da sua atividade, oriunda dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, energia elétrica, depreciação, etc), utilizam-se as outras deduções do período, conforme exemplo do mês de dezembro/2023, a seguir.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: ALERTA SERVICOS LTDA

CNPJ: 04.427.309/0001-13

SCP:

Tipo: Retificadora

Identificação do arquivo: 197E3C4F6F84BFBAED8458B1E3487E2E0D293105

Período de apuração: 01/12/2023 a 31/12/2023

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
------------------------------------	-----------	--------

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 466.974,79	R\$ 2.150.914,21
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 55.953,73	R\$ 257.924,44
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 238.951,90	R\$ 1.100.869,30
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 172.069,16	R\$ 792.120,47
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600)		
Contribuinte: ALERTA SERVICOS LTDA		
CNPJ: 04.427.309/0001-13 Código SCP:		
Período de Apuração: 01/12/2023 a 31/12/2023		
Descrição	PIS/PASEP (R\$)	COFINS (R\$)
Valor Total da Contribuição Não Cumulativa Apurada no Período	466.974,79	2.150.914,21
Valor do Crédito Descontado, Apurado no Próprio Período da Escrituração	0,00	0,00
Valor do Crédito Descontado, Apurado em Período de Apuração Anterior	55.953,73	257.924,44
Valor total da Contribuição Não Cumulativa Devida	411.021,06	1.892.989,77
Valor da Contribuição Não Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	26.050,55	120.232,72
Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período	212.901,35	980.636,58
Valor da Contribuição Não Cumulativa a Recolher/Pagar	172.069,16	792.120,47
Valor Total da Contribuição Cumulativa no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00
Outras Deduções do Regime Cumulativo no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Cumulativa a Recolher/Pagar	0,00	0,00

Percebendo o equívoco foi solicitado à empresa a correção da planilha uma vez que conforme edital em seu item 7.13, “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”, o que não ocorreu.

A empresa encaminhou uma nota explicativa afirmando que o cálculo estava correto, uma vez que “valor do crédito decorrente de insumos (aproveitamento de créditos) está incluído na linha “Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período” da CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600), assim como os valores referentes às retenções nas fontes, não sendo utilizados valores de créditos remanescentes para elevar o valor do crédito e reduzir as alíquotas. O mesmo se aplica para o imposto da COFINS.”

Para fins de análise da proposta foi colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço. Importante frisar que a equipe técnica atuou de forma isonômica para todos os licitantes, sempre solicitando a documentação comprobatória e concedendo prazo para que apresentassem os ajustes e/ou comprovação conforme se pode verificar no chat.

A Equipe técnica, diante do não AJUSTE DA PLANILHA por parte da empresa Alerta, rejeitou sua Proposta, por entender que as alíquotas médias utilizadas eram indevidas, uma vez que os créditos referente à



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

atividade da empresa, conforme Manual e os comprovantes do SPED Contribuições já mencionados anteriormente, estão disposto no **VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DESCONTADOS**, diferente do posicionamento da empresa, que em sua justificativa afirma: “valor do crédito decorrente de insumos (aproveitamento de créditos) está incluído na linha “Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período”.

Quanto à alegação que a “CPL não esclareceu a fórmula utilizada para indicar os percentuais informados, porquanto as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas pela empresa estão em conformidade com as normas da Receita Federal”. A metodologia do Manual do STJ, utilizada para análise dos créditos de PIS e COFINS é amplamente utilizada nos pregões com dedicação exclusiva de mão-de-obra, embora não tenha sido citado durante a sessão pública.

Diante do exposto esclarecemos à alegação da empresa, que “considerando que, em razão da sistemática não-cumulativa de tais tributos, nos termos do que preveem a Lei nº. 10.637/2002 e a Lei nº. 10.833/2003, não havia qualquer irregularidade na proposta da recorrente, bem como, mesmo que houvesse, está seria de sua inteira responsabilidade e suportaria eventual erro/incompatibilidade durante toda a execução do contrato, sendo retidona fonte os tributos devidos, tem-se que o Ilustre Pregoeira, ao desclassificar a proposta da recorrente agiu em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da ampla competitividade e da economicidade/obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual o aludido ato – desclassificação da ALERTA SERVIÇOS– deve ser reconsiderado, para que seja dado prosseguimento ao certame com a finalização da análise da proposta da recorrente e demais atos decorrentes” não tem fundamento, uma vez que aceitar uma proposta com irregularidades afrontaria todos os princípios citados pela empresa, principalmente da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

Isto posto, entende-se que foram esclarecidos todos os apontamentos suscitados pela Requerente. Diante dos fatos contidos na análise realizada, decido como PARCIALMENTE PROCEDENTES os argumentos da recorrente, uma vez que a metodologia utilizada para análise dos créditos de PIS e COFINS não foi informada na sessão pública.

– QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 37.566.790/0001-87- Razão Social/Nome: ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

É notório que o exame das condições de habilitação jurídica, bem como, as condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, porexemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre,*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

*tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)***

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legais, e importam em:

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de **03 (três) anos** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

No tocante à capacidade Técnica, a recorrente apresentou uma série de atestados de capacidade técnica, além de demais documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos.

Conforme se depreende da análise, o recorrente fez comprovar, consubstanciado nas disposições estabelecidas no instrumento convocatório, possuir experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços. Quanto a comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, a maioria dos atestados apresentados pela empresa não trazia o quantitativo de postos de trabalhos envolvidos na contratação. Foi solicitado, conforme chat, que a empresa informasse o quantitativo de cada atestado, o que não ocorreu. A



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

empresa apenas enviou uma justificativa afirmando que a contratação junto a Prefeitura Municipal de Brejinho já atenderia ao edital.

Acontece que o Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Brejinho refere-se ao período de 16/08/2022 à 11/07/2024, com 42 cargos. A empresa não comprovou o número mínimo de postos exigidos, compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017, sendo inabilitada.

A recorrente alega que apresentou os contratos e um extrato junto ao Tribunal de Contas do Estado que comprova que o contrato ainda estava vigente. É importante esclarecer que uma coisa é ter contrato vigente, outra coisa é ter um atestado de capacidade técnica, emitido pelo receptor dos serviços, uma vez que de nada adianta um contrato vigente se não for atestado que esse contrato está sendo cumprido de forma correta e com capacidade técnica. O simples fato de o contrato continuar vigente não supre a comprovação da qualificação técnica no prazo exigido.

Durante a sessão pública, a empresa ao ser informada que o atestado não atendia a exigência do edital, solicitou “que nos conceda esse restante da prorrogação solicitada anteriormente, iremos pedir atualização do referido atestado e anexar novamente para comprovação que estamos executando o objeto e que o mesmo ainda encontra vigente.” O que não fora acatado, uma vez que conforme Art. 64 da lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. E a empresa foi inabilitada.

Ao analisar o recurso, observamos que o dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação da licitante de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

É importante destacar que, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem adotado uma interpretação de que **não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação**. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

Vejamos o **Acórdão 1211/2021 - Plenário**:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e [47](#) do Decreto [10.024/2019](#); **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. [43, § 3º](#), da Lei [8.666/1993](#) e no art. [64](#) da Nova [Lei de Licitações](#) (Lei [14.133/2021](#)), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 966/2022-Plenário

Enunciado

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 2443/2021-Plenário

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021:

(...) Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Tribunal, notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".

Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa. (...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendem-se não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). Ao contrário sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

Quanto à alegação que a empresa que a JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CNPJ: 06.538.799/0001-50 não cumpri com as exigências do processo licitatório, o que viola as declarações marcadas da Recorrida no momento de cadastramento da proposta e as regras do edital, afirmando que a empresa não cumpre com o cadastro de cota para pessoas com deficiência, enviando uma declaração do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 23/09/2024.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Ao analisar a peça recursal, chega-se à conclusão de que é necessário tecer algumas considerações sobre o cumprimento ao disposto na Lei 8.213/1991, conforme a seguir:

O Art. 63 da Lei 14.133/21, citado pela RECORRENTE, é absolutamente inquestionável de que na fase de habilitação das licitações, inciso IV, é exclusivamente declaratória. Da leitura do Edital, não há exigência sobre a comprovação de reserva quando da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, mas tão somente a exigência de declaração, conforme disposto no item 4 do EDITAL - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Portanto, licitantes devem estar cientes de toda a legislação pertinente ao certame, para evitar achismos relacionados a suposta "discricionariedade do agentes públicos", os quais, em momento algum se afastaram milímetro sequer do Edital, o qual segue modelo da Advocacia Geral da União, bem como da legislação pertinente ao certame.

É do conhecimento de todos que as IN 05/2017 e IN 98/2022, dispõem sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim sendo, no caso em análise, para atendimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, há que se considerar a referida Instrução Normativa 05/2017, alínea d) Anexo VIII-B (Da Fiscalização Administrativa) da IN 5/2017: "10.2. Fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura) [...], cujo teor é determinante sobre o momento exato em que a reserva de cargos exigida pela Lei supracitada deve ser comprovada, conforme teor abaixo transcrito: d) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme disposto no art. 66-A da Lei nº 8.666.de 1993 " - essa documentação seria exigida durante a fiscalização do contrato e não na fase de habilitação." (grifos nossos).

Evidentemente, em deferimento à IN 05/2017, quando da elaboração do Anexo II do Edital - Minuta de Contrato, foi devidamente determinado, pela CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, que a comprovação da referida reserva deve ser feita pelo FISCAL DO CONTRATO, portanto, não há que se falar em atos alheios às fases do processo de licitação, uma vez que todos estão vinculados ao Edital, o qual determina: Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116) e comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

Corroborando com o artigo 63, o Art. 92 da Lei 14.133/21, ratifica o entendimento de que a obrigação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei é do contratado, logo, a declaração exigida pelo Art. 63 não obriga o licitante a comprovar a reserva de cargos na fase de habilitação.

Informamos ainda que foram consultados SICAF, Portal Nacional da Transparência, Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria - Geral da União, consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, restando demonstrada a regularidade da documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira da Empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ: 06.538.799/0001-50.

Por todo o arrazoado, resta demonstrado que não houve exigência editalícia de comprovação de reserva de cargos prevista na lei 8.213/91 durante a fase de habilitação, e nem poderia, visto que tal exigência deve ser cumprida somente na fase contratual, conforme previsto no Anexo II do Edital - Minuta de Contrato, CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

Portanto, as alegações da RECORRENTE para desclassificação de proposta ou inabilitação da JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ: 06.538.799/0001-50 não encontram embasamento legal.

Quando a revisão da decisão que declarou a ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS inabilitada, o RECURSO segue provido parcialmente.

QUANTO A ANÁLISE DAS CONTRA RAZÕES DA EMPRESA JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ/MF sob o n.º 06.538.799/0001-50

Quanto as alegações em face da Alerta Serviços LTDA todas as considerações a cerca dos fatos apresentados referente as alíquotas de PIS e COFINS foram tratadas em sede de recurso da empresa antes mencionada, sendo desnecessário a repetição do entendimento da equipe técnica.

Quanto as alegações em face da ULTRA SOLUÇÕES todas as considerações a cerca dos fatos apresentados referente as não comprovação da qualificação técnica foram tratadas em sede de recurso da empresa antes mencionada, sendo desnecessário a repetição do entendimento da equipe técnica.

Quanto a DEFESA da empresa JUSTIZ a cerca do atendimento aos requisitos editalícios em relação a declaração do item 4.4.4, também já foram tratadas no recurso da ULTRA SOLUÇÕES.

Portanto, as CONTRARAZÕES da RECORRIDA segue provido parcialmente para que seja mantida a declaração de manutenção de habilitação da empresa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **ALERTA SERVICOS LTDA e ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

CRISTIANE SOARES DA SILVEIRA LUCENA

Pregoeira